

INTERESSADO : Marco Aurélio Grande
ASSUNTO : Reconhecimento dos estudos de recuperação e exames de 2º época.
RELATOR : Cons. Rev. José Borges dos Santos júnior
PARECER CEE nº 904/76 - CPG - Aprov. em 10/11/76
Com, ao Pleno _____/76

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Mirtes Joanna Zugliani Grande, mãe do menor MARCO AURÉLIO GRANDE, se dirige a este egrégio Conselho para solicitar o reconhecimento dos estudos de recuperação que MARCO AURÉLIO realizou na Escola Integral "Vicente de Carvalho", tendo sido aprovado e, em consequência, a autorização para sua matrícula na 7ª série da referida escola.

Marco Aurélio foi reprovado na 6ª série do 1º grau do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha".

A ficha escolar do aluno assim registra o fato: "Retido em virtude de haver ultrapassado o limite de faltas e aproveitamento insatisfatório nas disciplinas, nos termos dos Arts. 25, 26, 28, e 32 do Regimento Interno do Colégio Estadual Oswaldo Aranha, conforme Parecer CEE nº 265/71) publicado a 14/07/71".

A requerente se dirige a este colendo Colegiado a legando o seguinte:

1º - O Colégio Estadual Oswaldo Aranha computou as faltas do aluno, pelo Sistema de "falta jornada". Se tivesse cumprido o que dispõe a Lei 5572/71, nas alíneas a e c, do parágrafo 2º do Art. 14, o aluno não teria sido retido por haver ultrapassado o limite de faltas.

2º - Apesar de solicitados, não foram proporcionados os estudos de recuperação ao aluno, em virtude das razões apresentadas pelo Estabelecimento, (Documentos 2 e 3, Fls. 4 e 5)

Em vista da resposta dada pelo Estabelecimento, a requerente transferiu o aluno para a Escola Integral "Vicente de Carvalho", onde fez estudos de recuperação nos meses de janeiro e fevereiro, tendo sido aprovado.

PROCESSO CEE Nº 0619/76 PARECER CEE 904

A requerente pede a este Conselho o reconhecimento dos referidos estudos de recuperação.

O processo foi distribuído ao Nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva que o fez baixar em diligência com as seguintes perguntas a Diretoria do Colégio "Oswaldo Aranha"

1. "O presente protocolado deverá ser baixado em diligência a fim de que a direção do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" preste os seguintes esclarecimentos:
 - a) qual a porcentagem de frequência do aluno Marco Aurélio Grande em cada disciplina, área de estudos e atividade que integram o currículo pleno da 6ª série?
 - b) como é calculada a % de frequência nos termos do Regimento?
 - c) houve recuperação nos termos do § 2º, art. 14, do Lei Federal nº 5692/71? Como se processou essa recuperação e quais os resultados?
 - d) outros esclarecimentos pertinentes.

2. O Colégio deverá juntar cópia do Regimento no referente à avaliação do rendimento escolar.

(2) - APRECIÇÃO - O pedido da requerente deve ser considerado à luz das respostas dadas pelo Estabelecimento às perguntas do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

2-1 1ª Pergunta: Qual a porcentagem de frequência do aluno Marco Aurélio Grande em cada disciplina, área de estudos e atividade que integram o currículo pleno da 6ª série?

Resposta:

A porcentagem de Frequência do aluno segue em ficha anexa ao presente

Examinada a ficha do interessado, a resposta à pergunta do Eminentíssimo relator é a seguinte: Português: 94,44 ; Francês: 96,36; E. Musical: 91,07; Artes Plásticas: 97,01 ; Educação Física: 93,53; Estudos Sociais: 01,53; Educação Moral e Cívica: 92,45; Ciências: 95,51; Matemática: 76,84; Artes Industriais: 95,71; P. Com.: 94,28; Educação Doméstica:

PROCESSO CEE N°0619/76 PARECER CEE N° 904 /76
87,50. Numero de aulas 1034 . Número de faltas 81. Não chegam a 10% as faltas dadas pelo aluno. Educação Física Sessões 105. Faltas 7.

O Estabelecimento não atendeu ao que dispõe a Lei Federal N° 5692/71 que manda fazer a apuração da assiduidade por disciplina, área de estudo ou atividade. O aluno tem a seu favor um dispositivo legal auto-aplicável.

2ª Pergunta: Como é calculada a % de frequência nos ternos do Regimento?

Resposta: A porcentagem de Frequência do aluno é calculada de acordo com o Art. 28 do nosso regimento: "A frequência será computada anualmente, fazendo-se esse cômputo pela jornada escolar completa, incluindo todas as atividades do dia".

Ora, o Regimento do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", nos termos em que está, foi aprovado pelo Parecer CEE 265/71, isto é, antes da publicação da Lei 5692/71. A Deliberação 33/72, no Art. 1º determina que a elaboração dos regimentos obedeçam as normas das leis Federais nº 4024/61 e 5692/71 e as Resoluções, Deliberações ou Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

O Conselho Estadual, no Parecer nº 1914/72, determinou:

"O Regimento terá que ser adaptado à Lei 5692/71 ou ser substituído por outro elaborado com as normas recentemente baixadas por este Conselho" (parecer nº 1914/72, in Acta 37 pág. 97).

Não, é de modo nenhum admissível que em 1975 um aluno seja retido na série que cursou nesse ano, pela apuração de assiduidade feita por artigo de regimento ultrapassado por uma Lei Federal, por uma Deliberação e um Parecer do Conselho Estadual. E tanto é inadmissível que o próprio Estabelecimento, embora tenha aplicado o critério de apuração estranho à Lei, entretanto, na ficha do aluno proporciona os resultados da apuração feita como dispõe a Lei e cujos resultados deixou de aplicar.

3ª pergunta Houve recuperação nos termos do § 2º, Art. 14, da Lei Federal nº 5692/71?
Como se processou essa recuperação e quais os resultados?

PROCESSO CEE N°0619/76 PARECER CEE N° 904 /76 fl. 4

Resposta:- Houve recuperação de acordo com o artigo 33 do nosso Regimento.

Diz o Art. 33: - "Haverá aulas de recuperação para os alunos que revelarem deficiência de aproveitamento escolar, conforme programa a ser elaborado pelo professor da área e pela orientação pedagógica, levando em conta a situação do aluno".

O Artigo 33 do Regimento não diz quando serão dadas as aulas de recuperação, se durante o período letivo, se entre os períodos letivos regulares como determina o parágrafo 1º do Art. 11.

Mas referido Art. 33 diz que as aulas serão dadas de acordo com programa elaborado pelo professor da área e pela orientação pedagógica, levando em conta a situação do aluno.

Mas as cópias dos referidos programas e os resultados, como pediu a Diligência baixada pelo nobre Conselheiro relator, não constam da documentação da resposta.

Não há no protocolado prova documentária da recuperação, nem dos resultados obtidos.

3- Havendo a requerente solicitado, nos termos da Lei nº 5692/71) os estudos de recuperação, recebeu a seguinte resposta:

"Declaramos para os devidos fins, e a pedido de MARCO AURÉLIO GRANDE, aluno da 6ª série deste Estabelecimento de Ensino durante o ano de 1975, que, de acordo com o Regimento Interno, aprovado pelo Parecer CEE nº 265/71, o Colégio não realiza Exames de 2ª época, sendo a avaliação do aluno feita durante o decorrer do ano letivo". São Paulo, 30 de janeiro de 1976".

A requerente não solicitou exames de 2ª época. Citou, nos termos de Lei 5692/71, Art. 14, o parágrafo primeiro, que não se refere a exames de 2ª época e sim a estudos de recuperação. O Art. 11 e § 1º da referida Lei diz que "os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau funcionarão entre os períodos letivos regulares para atender outras atividades, proporcionar estudos de recuperação a alunos de aproveitamento insuficiente". A Lei não diz... "poderão funcionar", isto é, se quiserem. A Lei diz: "funcionarão" - é uma ordem.

Ora, o Art. 33 do Regimento não fixa épocas para os estudos de recuperação, não impede que seja entre os períodos letivos regulares. De outro lado, a Lei 5592/71 determina que esses períodos sejam ocupados para varias atividades e, entre elas, estudos de recuperação.

Mas o Art. 33 do Regimento diz, entre outros pomenores, que haverá aulas de recuperação "levando em conta a situação do aluno". O interessado, Marco Aurélio Grande, apresentava a seguinte situação no fim do período letivo: uma insuficiência de aproveitamento expressa nos seguintes dados: Português e Ciências 4,5; Educação Musical 4,7. Exatamente a situação que impõe estudos de recuperação.

Não tendo a requerente sido atendida no seu pedido, recorreu ao expediente de matricular o aluno em outro colégio onde fez, durante dois meses os estudos de recuperação.

Foi aprovado. Como regra, não é de se desejar o expediente. Mas, em face das circunstâncias, o caso pode ser considerado como uma excepcionalidade.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, sem prejuízo da posição deste Conselho que não permite exames de recuperação em colégio diferente daquele em que o aluno estudou, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos de recuperação realizados por Marco Aurélio Grande, na Escola Integral "Vicente de Carvalho", em que foi aprovado, e à autorização da sua matrícula na 7ª série do 1º grau, da referida Escola.

Envie-se cópia deste Parecer a secretaria da Educação para as providências cabíveis quanto à atualização do Regimento do C.E. Oswaldo Aranha.

São Paulo, 4 de novembro de 1976

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 4 de novembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquala", em 14/11/76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente